



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 34 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.040488/2024-11

Maceió-AL, 31 de outubro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.011449/2024-06

ASSUNTO: Suposto desfazimento irregular de informações contidas em e-mails e drives institucionais.

Trata-se de demanda encaminhada pela gestão do *Campus* Maceió indicando possível irregularidade atribuída a servidores daquela Unidade pelo desfazimento de arquivos do drive e e-mail institucional de dois setores do *campus*.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação da Direção-geral que os antigos gestores da Diretoria de Apoio Acadêmico e Diretoria de Ensino do *Campus* Maceió supostamente teriam realizado a exclusão de todos os e-mails e arquivos contidos nos drives institucionais das unidades, havendo indicativo de possível envio de documentos para o e-mail institucional de um dos servidores identificados.

Na oportunidade, destacou-se a necessidade de realização de procedimento investigativo para apurar a conduta dos servidores, considerando os prejuízos para o *campus*, ao tempo em que se ponderou sobre a possibilidade de recuperação das informações.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram realizados acionamentos da Direção-Geral, Diretoria de Apoio Acadêmico e Diretoria de Ensino do *Campus* Maceió, a fim de verificar as tratativas e encaminhamentos realizados no âmbito da gestão. Em paralelo, fora efetivada diligência junto à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ifal solicitando informações relativas à demanda;
- em resposta, a equipe de gestão do *Campus* Maceió relatou os encaminhamentos realizados, que culminou no envio da demanda à Corregedoria;
- considerando os indícios apontados, foram encaminhadas notificações correccionais aos

servidores envolvidos para prestar esclarecimentos necessários;

- em resposta, os servidores informaram que os dados e as informações, contidos nos e-mails, drives e sistemas teriam sido disponibilizados e que as informações produzidas/construídas pelos gestores à época teriam sido armazenadas em uma pasta virtual, cujo nome era "DJAVAN", que interligava todos os computadores do espaço da Diretoria de Ensino e Diretoria de Apoio Acadêmico no *Campus* Maceió, permitindo acesso aos documentos salvos na nuvem;
- em paralelo, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) respondeu à diligência da Corregedoria informando em resumo: a inexistência de funcionalidade que permitisse o acesso direto às contas de e-mails institucionais sem alteração de acesso dos servidores titulares; inexistência de um relatório automatizado para indicar transferências entre contas de e-mails institucionais; que a recuperação de arquivos excluídos do Google Drive, de forma acidental ou não, por parte do usuário só podem ser realizados em até 90 (noventa) dias do fato ocorrido; e que a regulamentação existente no Ifal é a política do e-mail institucional;
- considerando as informações colhidas, procedeu-se com novo acionamento da DTI para realização de diligência direta nos e-mails e drives institucionais dos setores e servidores, sendo extraído relatório de dados existentes. Da análise das informações colhidas pela DTI, dadas as limitações operacionais vigentes, não se observou significativa movimentação entre o período de maio/2023 até o dias atuais;
- diante disso, atentando para o que foi relatado pelos servidores, realizou-se diligência junto à Coordenação de Tecnologia da Informação do *campus* para averiguar a utilização e guarda de documentos em pasta compartilhada na nuvem, administrada pelo servidor de arquivos daquela Unidade. Nesse aspecto, o Coordenador responsável informou sobre a existência e utilização da pasta "DJAVAN", enquanto servidor de arquivos de rede mantido pela CTI do *Campus* Maceió. Na oportunidade destacou ainda: a forma de backup operacionalizada, ressaltando que em caso de exclusão de um arquivo no servidor principal, ele permaneceria no backup, não ocorrendo a exclusão automaticamente, somente após ação manual pela CTI do *campus*; que não foi realizado nenhuma exclusão manual no servidor de backup durante a gestão atual; os limites de orientação fornecida pelo setor, indicando a inexistência de recomendação oficial acerca do uso dos drives institucionais; e apresentou espelho dos backups das pastas do DAA e DE no referido servidor;
- em atenção às diligências efetivadas, foram realizados novos acionamentos junto aos gestores atuais do *campus* a fim de colher informações sobre a utilização atual da pasta supracitada, bem como se existia acesso aos documentos produzidos pela gestão anterior. Apesar de reiterar o acionamento, somente a responsável pelo DAA encaminhou resposta destacando que a pasta em tela é utilizada pelos servidores lotados na DAA, para arquivo, organização de informações, modelos de documentos, formulários e mapas de falta, e, que possuía acesso aos documentos da gestão anterior, juntando prints comprobatórios com registro de pastas e documentos datados de 2019;
- nesse aspecto, verificou-se que o armazenamento de arquivos produzidos pelos setores na gestão anterior se dava na pasta existente no servidor interno do *campus*, a qual fora disponibilizada e é de acesso pelos gestores atuais. Nessa linha, considerando a inexistência de política institucional que trate da utilização, armazenamento e exclusão de arquivos nos drives institucionais, apesar dos possíveis riscos à segurança das informações constantes em tais ferramentas, em razão da ausência de regulamentação específica, não verificamos conduta típica relacionada à matéria disciplinar no caso dos servidores;
- ademais, em que pese os indícios apontados na documentação inicial apresentada, quando do aprofundamento da investigação, não identificamos elemento subjetivo atrelado à prática dolosa de infração administrativa, considerando, inclusive, os materiais produzidos no período de transição entre uma gestão e outra;

- no tocante à suposta exclusão de possíveis e-mails institucionais das contas dos setores, aponta-se para a existência de política interna que regulamenta o uso do correio eletrônico institucional (**Portaria nº 44/GR, de 08/01/20218**). Tal regulamentação prevê, *in verbis*:
 - 5.1.2. As mensagens emitidas através do e-mail institucional são elementos de formação da imagem institucional do Ifal, portanto, devem merecer o mesmo tratamento da correspondência impressa;
 - 5.1.3. É inadmissível o uso do e-mail institucional do Ifal para transmissão e recebimento de mensagens pessoais do usuário individual, bem como para acesso a redes sociais, cadastros em sites de compras bem como qualquer outra utilização estranha às funções institucionais/funcionais.
(...)
 - 5.2. É considerado uso indevido do Correio Eletrônico:
(...)
 - 5.2.14. Outras atividades que possam afetar, negativamente, o Instituto Federal de Alagoas, servidores ou terceiros, e que não tenham finalidade amparada pela legislação.
- nesse sentido, apesar da regulamentação existente possuir um lapso temporal significativo, carecendo de previsão de maior detalhamento de deveres e situações práticas que poderiam ensejar em apuração de responsabilidade, tem-se que os servidores devem utilizar o correio eletrônico institucional tratando os ativos de informação como patrimônio do Instituto;
- ademais, o e-mail institucional é uma ferramenta de trabalho diretamente ligada à instituição, cuja utilização pelos servidores precisa atender tal finalidade, se mostrando irregular a exclusão deliberada de informações que possam comprometer a continuidade do serviço público desempenhado num ambiente organizacional;
- assim, recai sobre todos os servidores que se utilizam do e-mail institucional a observância das diretrizes contidas na referida Política, cujo descumprimento poderá ensejar no enquadramento da demanda como inobservância do dever de observar as normas legais e regulamentares, conforme previsão contida no art. 116, III, da Lei 8.112/90;
- ora, sabe-se que, em regra, em se tratando de possível descumprimento de dever legal, tem-se a existência de infração classificada como de baixa lesividade, o que poderia ensejar, após o devido procedimento acusatório, a aplicação de possível advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias, ou a propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- no caso dos autos, apesar dos indícios iniciais, observou-se que as ferramentas disponíveis pela área de Tecnologia da Informação (TI) não foram suficientemente capazes, em razão do tempo decorrido, de resgatar possíveis informações perdidas ou de atribuir de maneira indubitável a possível responsabilização dos antigos gestores. Além disso, os mesmos, quando notificados, apresentaram informações disponibilizadas no período de transição, negando a prática de possíveis ações irregulares;
- desta feita, dado o lapso temporal da demanda, considerando o esclarecimento de fatos relativos ao armazenamento de arquivos em servidor interno sob administração da unidade de TI do *campus*, bem como, as dificuldades administrativas relativas à atribuição de responsabilização no caso concreto, não verificamos justa causa suficiente que fundamente a instauração de procedimento de natureza acusatória em face dos servidores, haja vista a ausência de conectivos que evidenciem a prática de tipo infracional mais gravoso. Além disso, prima-se pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares;
- de toda sorte, em que pese tais considerações, atentando para as competências desta Unidade

Correcional, no sentido de promover iniciativas voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação aos envolvidos e à área de tecnologia da informação do Ifal, haja vista os riscos relacionados à ausência de regulamentação específica acerca da utilização de drives institucionais dos setores do Instituto, atentando ainda para as limitações sistêmicas relacionadas às possíveis auditorias e consultas necessárias em casos similares;

- assim, **RECOMENDA-SE AOS SERVIDORES**: atentar para as disposições constantes na **Portaria nº 44/GR, de 08/01/20218** que trata da regulamentação do uso do correio eletrônico institucional e normatiza as regras para criação e exclusão de caixas postais institucionais, colocando-se à disposição da atual gestão para sanar eventuais dúvidas acerca de encaminhamentos e documentos pretéritos produzidos e/ou encaminhados enquanto responsáveis pelas unidades da DE e DAA;
- além disso, **RECOMENDA-SE À DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO IFAL**: a realização de estudo voltado à possível regulamentação da utilização dos drives institucionais e à possível atualização da política de regulamentação do e-mail institucional, tendo em vista a garantia e preservação da segurança dos ativos de informação institucionais armazenados em tais ferramentas, procedendo com a possível disseminação de orientações relativas aos deveres e cuidados inerentes ao seu uso.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo, realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais, e posterior cientificação dos servidores e gestores envolvidos.

(Assinado digitalmente em 31/10/2024 11:22)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.011449/2024-06

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **34**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/10/2024** e o código de verificação: **92d796ec33**